TC 028.505/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI

Responsável: Alcides Lima de Aguiar (CPF 195.596.075-53), Francisco de Castro Ribeiro (067.141.293-00) e Raios de Sol Construtora Ltda. (CNPJ 07.813.683/0001-45)

Advogado: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual do Piauí da Fundação Nacional de Saúde (Suest-PI/Funasa), para investigar irregularidades na execução do Convênio 3024/2006 (peça 1, p. 107), Siafi n. 589245, celebrado entre aquela Fundação e o Município de Dirceu Arcoverde/PI, em 28/12/2006, cujo objeto previa a implantação de sistema de abastecimento de água em algumas localidades do referido Município, conforme ações definidas no plano de trabalho acostado à peça 1, p. 7-13 e 186-190. Foram responsabilizados pelos danos decorrentes das irregularidades investigadas os Srs. Alcides Lima de Aguiar (CPF 195.596.075-53) e Francisco de Castro Ribeiro (CPF 067.141.293-00).

HISTÓRICO

2. O ajuste foi celebrado na gestão do então prefeito Francisco de Castro Ribeiro, que abrangeu os exercícios de 2001-2008. As duas primeiras ordens bancárias, no valor total de R$ 180.000,00, foram expedidas durante sua administração. A última ordem bancária, no valor de R$ 45.000,00, foi emitida na gestão do Sr. Alcides Lima de Aguiar, que transcorreu no período de 2009-2012.

3. Conforme disposto no quadro II do termo resumido do convênio (peça 1, p. 107), foram previstos R$ 231.750,00 para a consecução do objeto acordado, dos quais R$ 225.000,00 seriam repassados pela Funasa e R$ 6.750,00 pelo Município, a título de contrapartida.

4. As localidades beneficiadas pelos convênios seriam os povoados Marrecas, Assanharó, Monte Alegre e Vereda do Canto (peça 2, p. 268).

5. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, a primeira no valor de R$ 90.000,00, mediante a ordem bancária 2007OB911281 (peça 1, p. 252), de 10/10/2007, cujo crédito na conta ocorreu em 16/10/2007 (peça 2, p. 66). O repasse da segunda parcela, também no valor de R$ 90.000,00, efetivou-se por meio da ordem bancária 2007OB912796 (peça 1, p. 272), de 29/11/2007, e o crédito na conta bancária ocorreu em 4/12/2007 (peça 3, p. 158). O repasse da terceira parcela, de R$ 45.000,00, deu-se por intermédio da ordem bancária 2009OB807100, de 11/8/2009 (peça 2, p. 39), não há informação sobre a data do crédito na conta.

6. A vigência, que transcorreu no período de 28/11/2006 a 23/11/2009 (peça 1, p. 294, 331 e 373), em face de atrasos no repasse dos recursos, foi prorrogada por três vezes.

7. O prazo para apresentação da prestação de contas final expirou em 22/1/2010 (peça 3, p. 315).

8. O Sr. Francisco de Castro Ribeiro, cujos mandatos abrangeram o período de 1º/1/2001 a 31/12/2004 e 1º/1/2005 a 31/12/2008, geriu a importância de R$ 185.504,29, dos quais declarou ter

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52965257.

aplicado no objeto pactuado o valor de R$ 185.400,00 (peça 3, p. 142). Segundo argumentou, deixou de aplicar a importância de R$ 104,29, resultante de rendimentos de aplicação financeira, porque o convênio ainda era vigente quando findo o seu mandato.

9. A prestação de contas da primeira parcela dos recursos está acostada à peça 2, p. 49-140, e a análise e aprovação da Funasa/PI à peça 2, p. 174-176 e 178. A prestação de contas da segunda parcela compõe a peça 3, p. 138-216. A documentação fiscal e financeira comprobatória das despesas alegadas pelo Sr. Francisco de Castro Ribeiro estão relacionadas no quadro abaixo:

Nota Fiscal	Cheque
0159, de 25/10/2007, no valor de R$ 45.000,00 (peça 3, p. 212)	850001, de 30/10/2007, no valor de R$ 45.000,00 (peça 3, p. 208)
0167, de 5/11/2007, no valor de R$ 45.000,00 (peça 3, p. 214)	850002, de 19/11/2007, no valor de R$ 45.000,00 (peça 3, p. 210)
0182, de 3/12/2007, no valor de R$ 35.000,00 (peça 3, p. 194)	850004, de 7/12/2007, no valor de R$ 35.000,00 (peça 3, p. 158)
0195, de 2/1/2008, no valor de R$ 55.000,00 (peça 3, p. 198)	850005, de 11/1/2008, no valor de R$ 55.000,00 (peça 3, p. 160)
0346, de 30/12/2008, no valor de 5.400,00 (peça 3, p. 202)	850006, de 30/12/2008, no valor de R$ 5.400,00 (peça 3, p. 162)

10. O Sr. Alcides Lima de Aguiar não prestou contas dos recursos transferidos em sua gestão, no valor de R$ 45.00,00.

11. Os serviços previstos no convênio foram inspecionados diversas vezes por engenheiros da Funasa/PI, conforme se verifica dos relatórios e pareceres anexados à peça 1, p. 318-323, peça 2, p. 196, peça 2, p. 198-210, peça 2, p. 250, peça 2, p. 278, peça 2, p. 288-292 e 296-309. As conclusões a respeito de suas realizações, entretanto, não são uniformes. O Relatório de acompanhamento da primeira e segunda parcelas (peça 2, p. 198-210), resultante da visita ocorrida em 19/3/2009, assim dispõe:

> Até a data da supervisão, tinham despesas efetivadas em conformidade com o elemento de despesas, aprovado no plano de trabalho, numa monta de R$ 180.000,00, pagas por meio de cheques relativos aos serviços constantes nas Notas fiscais nºs 000159, de 25/10/07, NF nº 000167, de 05/11/07, NF nº 000182, de 03/12/07 e NF nº 000195, de 02/01/08 nos valores respectivamente de R$ 45.000,00, R$ 45.000,00, R$ 35.000 e R$ 55.000,00 as quais identificam o número do convênio e possuem carimbo com o atestado de que os serviços foram prestados pelo técnico responsável.

12. A vistoria ocorrida em 15/4/2010 (peça 2, p. 278) atestou a realização de serviços bastante equivalentes às despesas mencionadas acima, correspondente a 75% dos recursos pactuados. Segundo declarado, os sistemas de abastecimento de água dos povoados Marrecas, Vereda do Canto (ou Cantinho) e Assanharó (ou Lago da Tapagem) estavam em funcionamento e atendendo às famílias existentes naquelas localidades, sendo, respectivamente, o número de famílias atendidas de 63, 18 e 43. O sistema do povoado Monte Alegre (ou Refrigelo) não estava concluído, devido à vazão insuficiente do poço.

13. O relatório e parecer acostados à peça 2, p. 288-292 e 296-309, 28/9/2010, apesar de admitir a realização dos serviços, bem como seu aproveitamento pela população, recomendou que fossem reprovados, em face da não existência de documentação técnica necessária à análise dos serviços. A qualidade da água também contribuiu para esse encaminhamento, uma vez que ela foi considerada salobra e imprópria para o consumo humano.

14. As falhas detectadas pelo engenheiro, nos povoados Vereda do Canto, Marrecas e Assanharó, foram as seguintes:

> - Os quadros de comando implantados estão apresentando deficiências de instalação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52965257.

- Os dosadores de cloro foram instalados em desacordo com as especificações apresentadas em projeto;

- As adutoras foram implantadas diferente das especificadas em projeto, sendo usada tubulação tipo azul, própria para irrigação;

- As portas das casas de bomba foram instaladas com largura inferior à especificada em projeto;

- Os elementos vazados foram instalados em dimensões inferiores ao especificado em projeto;

- Os reservatórios foram assentados em base de concreto armado a uma altura inferior ao especificado em projeto técnico apresentado;

- No madeiramento das casas de bomba faltaram a colocação de ripas nos intervalos das sobreposições das telhas;

- As alturas das casas de bomba foram executadas com valores menores que os existentes em projeto apresentado.

15. O ex-prefeito, Sr. Francisco de Castro Ribeiro, em 25/10/2010, apresentou documentação técnica e laudos das análises físico-químicas da água, segundo as quais, apesar de salobra, as águas eram apropriadas para o consumo humano (peça 3, p. 3-27), o que fez a Funasa/PI modificar sua avalição (peça 3, p. 69-71), reconhecendo a regular aplicação de R$ 111.375,63.

16. Admitindo a aplicação da importância acima, a Funasa/PI instaurou a TCE para investigar a responsabilidade pela não aplicação dos valores restantes, a qual responsabilizou o Sr. Francisco de Castro Ribeiro pelo recolhimento de débito no valor de R$ 72.465,54 e o Sr. Alcides Lima de Aguiar pela importância de R$ 46.622,15 (relatório acostado à peça 3, p. 290-300).

17. Os responsáveis foram cientificados do resultado da TCE. O Sr. Francisco de Castro Ribeiro, por meio dos Ofícios n. 56/2011/TCE/FUNASA/SUEST-PI, de 20/4/2011 e n. 137/2011/TCE/FUNASA/SUEST-PI, de 20/9/2011 (peça 3, p. 92 e 254, respectivamente), os quais foram regularmente entregues no destino (AR acostados à peça 3, p. 108 e 270). O Sr. Alcides Lima de Aguiar foi notificado através do Ofício 55/2011/TCE/FUNASA/SUEST-PI, de 20/4/2011 (peça 3, p. 100), entregue no destino conforme atesta o AR de peça 3, p. 110.

18. O Controle Interno discordou do valor do débito imputado ao Sr. Alcides Lima de Aguiar, em face da inclusão indevida do valor da contrapartida (peça 3, p. 331). Assim, retificou o débito para R$ 45.000,00. Posteriormente, emitiu certificado de irregularidade das contas (peça 3, p. 333).

19. A autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento do processo, nos termos do art. 52 da Lei 8.443/1992 (peça 3, p. 335).

20. Haja vista as diferenças no entendimento a respeito do quantitativo de serviços efetivamente executado, diligenciou-se à Funasa/PI, solicitando-lhe que esclarecesse a questão (peças 8 e 11).

EXAME TÉCNICO

21. Mediante a diligência referida acima, solicitou-se à Funasa/PI que identificasse, com precisão, quais serviços objeto do Convênio 3024/2006 não foram executados ou que foram executados em desacordo com o plano de trabalho, bem como que fossem esclarecidos os motivos porque eles não puderam ser aproveitados e o que seria necessário para complementar a obra, avaliando a viabilidade técnica disso.

22. Pediu-se também que a Funasa/PI quantificasse o débito apurado em cada sistema, detalhando-o por itens que compõem o sistema, de modo que se pudesse identificar o que foi regularmente executado, o que não foi realizado ou o foi, mas em desconformidade com as especificações técnicas previstas no plano de trabalho. No caso de execução em desconformidade com o plano de trabalho, solicitou-se à Funasa/PI que esclarecesse o que disso poderia ser aproveitado em termos monetários, distinguindo quais valores correspondem aos repasses da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52965257.

Funasa e da contrapartida, bem assim que indicasse quais gestores deveriam ser responsabilizados pelos serviços não executados.

23. Por intermédio do parecer técnico acostado à peça 10, p. 7-8, de autoria do mesmo engenheiro que realizou as inspeções mencionadas neste processo de TCE, a Funasa/PI prestou os esclarecimentos abaixo declinados.

24. Na localidade Monte Alegre, perfurou-se o poço tubular profundo, o qual não apresentou vazão suficiente para atender às exigências do projeto. O custo do poço com a profundidade originalmente prevista era de R$ 21.150,00, a profundidade apresentada pelo posto existente por ocasião da visita da Funasa/PI correspondia ao valor de R$ 14.022,50 (peça 10, p. 12). Assim, o débito resultante da parte faltante do poço foi de R$ 7.127,50. Apesar de esse poço não atender ao objetivo esperado, a parte executada foi aceita pela fiscalização da Funasa/PI.

25. O sistema de abastecimento da localidade Monte Alegre fora orçado em R$ 57.449,14, em função da pouca vazão do poço, não foi possível concluí-lo. Desse modo, além do valor acima, deixou-se de empregar naquela localidade as quantias previstas para os seguintes serviços/equipamentos: equipamento de bombeamento e captação (R$ 15.210,00), dosador de cloro (R$ 1.173,35), casa de bomba 9,31m² (R$ 5.384,78), Adução (R$ 442,03), reservação (R$ 13.257,13) e distribuição (R$ 831,85), conforme demonstrado na planilha acostada à peça 10, p. 12. Em vista do exposto, o débito total decorrente do sistema de abastecimento do povoado Monte Alegre foi de R$ 43.426,64.

26. No povoado Marrecas, a Funasa/PI considerou adequados parte dos serviços de perfuração do poço tubular (R$ 15.102,50), os equipamentos de bombeamento e captação (R$ 15.210,00) e o chafariz pré-moldado (831,85). Naquela localidade, não foram realizados/adquiridos os seguintes itens: serviços de perfuração (R$ 6.047,50), dosador de cloro (R$ 1.173,35), casa de bomba 9,31m² (R$ 5.384,78), adução (R$ 442,03) e reservação (R$ 13.257,13), conforme demonstrado na planilha acostada à peça 10, p. 10. O débito gerado foi de R$ 26.304,79.

27. No povoado Assanharó, foram aceitos parte dos serviços de perfuração do poço (R$ 16.312,50), os equipamentos de bombeamento e captação (R$ 15.210,00) e o chafariz pré-moldado (831,85). Não foram realizados/adquiridos os seguintes itens: parte dos serviços de perfuração (R$ 4.837,50) dosador de cloro (R$ 1.173,35), casa de bomba 9,31m² (R$ 5.384,78), Adução (R$ 442,03) e reservação (R$ 13.257,13), conforme demonstrado na planilha acostada à peça 10, p. 12). O débito resultante dos serviços não executados na localidade Assanharó foi de R$ 25.094,79.

28. No povoado Vereda do Canto, aprovou-se parte dos serviços de perfuração do poço tubular (R$ 16.347,50), os equipamentos de bombeamento e captação (R$ 15.210,00) e o chafariz pré-moldado (831,85). Não foram realizados/adquiridos os seguintes itens: parte dos serviços de perfuração (R$ 4.802,50), dosador de cloro (R$ 1.173,35), casa de bomba 9,31m² (R$ 5.384,78), Adução (R$ 442,03) e reservação (R$ 13.257,13), conforme demonstrado na planilha acostada à peça 10, p. 11). O débito resultante dos serviços não executados na localidade Vereda do Canto foi de R$ 25.059,79.

29. A Funasa/PI concluiu que, incluindo os valores gastos com as placas das obras, foram executados serviços no valor de R$ 111.375,63 (peça 10, p. 9). Assim, tem-se que o débito é de R$ 119.128,66, corresponde à diferença entre o montante total gerido pelos responsáveis [R$ 230.504,29] e o valor total do objeto do convênio efetivamente executado no município de Dirceu Arcoverde-PI, ou seja, o valor total das obras tido como executado pelas fiscalizações realizadas pelo Concedente [R$ 111.375,63], conforme segue:

Valor	Descrição
R$ 230.504,29	Recursos geridos pelos responsáveis
- R$ 111.375,63	Valor total efetivamente executado pelos responsáveis, com base nas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52965257.

		fiscalizações realizadas pelo Concedente
=	R$ 119.128,66	Valor total do débito identificado nos autos

30. O montante de recursos geridos pelos responsáveis, indicado no parágrafo precedente, por sua vez, foi obtido com base no somatório dos valores repassados ao município pela Concedente [R$ 225.000,00], dos rendimentos de aplicações financeiras obtidos com os investimentos realizados pelos responsáveis [R$ 104,29] e do valor da contrapartida integralizada pelo Convenente [R$ 5.400,00], deduzido do saldo que permaneceu na conta bancária do convênio e comprovadamente devolvido à Concedente [R$ 0,00], a saber:

	Valor	Descrição
	R$ 225.000,00	Valor total repassado ao Convenente
+	R$ 104,29	Rendimentos de aplicações financeiras obtidos com os investimentos realizados pelos responsáveis
+	R$ 5.400,00	Contrapartida integralizada pelo convenente
-	R$ 0,00	Saldo do convênio não movimentado e comprovadamente devolvido aos cofres da Concedente
=	R$ 230.504,29	Recursos geridos pelos responsáveis

31. Ressalte-se, porém, que o valor total do débito identificado nos autos não foi integralmente assumido pelos cofres da União, uma vez que o município integralizou contrapartida no montante de R$ 5.400,00, razão pela qual o valor da inexecução do ajuste relativo aos recursos empregados pelo Convenente deve ser descontado do débito imputado aos responsáveis, objeto de ressarcimento aos cofres públicos federais.

32. O valor total do débito identificado nos autos [R$ 119.128,66] corresponde a 51,6818% dos recursos totais geridos pelos responsáveis [R$ 230.504,29], destinados à consecução do objeto. Assim, do valor integralizado pelo município a título de contrapartida [R$ 5.400,00], R$ 2.790,81 devem ser deduzidos do débito a ser ressarcido aos cofres da União [51,6818% de R$ 5.400,00], referentes ao percentual de inexecução do objeto custeado pelo município de Dirceu Arcoverde-PI. O débito parcial subsistente corresponde a R$ 116.337,85 [R$ 119.128,66 - R$ 2.790,81].

33. É importante ressaltar, ainda, que o município de Dirceu Arcoverde-PI integralizou, a título de contrapartida [R$ 5.400,00], valor superior àquele devido com base na proporcionalidade originalmente acordada com a Funasa [2,9126%], sobre o valor efetivamente executado pelos responsáveis.

34. Com efeito, a participação do Convenente sobre a execução do convênio, originalmente acordada, era de 2,9126% [(R$ 6.750,00 / R$ 231.750,00)]. O montante correspondente à participação do Convenente sobre o valor total efetivamente executado pelos responsáveis [R$ 111.375,63], portanto, seria de R$ 3.243,95 [2,9126% de R$ 111.375,63]. Ocorre, porém, que o município de Dirceu Arcoverde-PI integralizou R$ 5.400,00 a título de contrapartida, razão pela qual a aludida diferença [R$ 2.156,05, ou seja, R$ 5.400,00 - R$ 3.243,95] deve ser descontada, igualmente, do débito a ser ressarcido aos cofres da União, sob pena de enriquecimento sem causa da Concedente.

35. O débito final subsistente, a ser objeto de citação, portanto, corresponde a R$ 114.181,80, conforme segue:

	Valor	Descrição
	R$ 119.128,66	Débito total identificado nos autos
-	R$ 2.790,81	Débito correspondente ao percentual de inexecução do ajuste a ser custeado pelo Convenente [51,6818% x R$ 5.400,00]
-	R$ 2.156,05	Diferença entre a contrapartida integralizada pelo Convenente e o montante devido, considerando a participação originalmente acordada sobre o valor efetivamente executado pelos responsáveis [R$ 5.400,00 – (2,9126% x R$

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52965257.

		111.375,63)]
=	R$ 114.181,80	Débito final subsistente, a ser ressarcido aos cofres públicos federais

36. No que diz respeito à responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado aos cofres federais, o Sr. Alcides Lima de Aguiar deve responder pela devolução de R$ 45.104,29, correspondente à parcela de recursos transferida durante sua gestão [R$ 45.000,00, no dia 11/8/2009, data da emissão da ordem bancária] e ao saldo de rendimentos de aplicação financeira mantido na conta bancária específica do ajuste no final do mandato do prefeito antecessor, o Sr. Francisco de Castro Ribeiro [R$ 104,29, no dia 31/12/2008, data do saldo no extrato bancário], uma vez que deles não prestou contas. Por sua vez, o prefeito antecessor, o Sr. Francisco de Castro Ribeiro, deve responder, em solidariedade com a empresa Raios de Sol Construtora Ltda., pela diferença, no valor total de R$ 69.077,51 [R$ 114.181,80 - R$ 45.104,29], correspondente à inexecução parcial do objeto do Convênio 3024/2006, conforme segue:

a) débito individual do Sr. Alcides Lima de Aguiar:

Valor Original	Data de ocorrência
R$ 45.000,00	11/8/2009
R$ 104,29	31/12/2008
R$ 45.104,29	Total

b) débito solidário do Sr. Francisco de Castro Ribeiro e da empresa Raios de Sol Construtora Ltda.:

Valor Original	Data de ocorrência (data da compensação do cheque)
R$ 5.400,00	30/12/2008
R$ 55.000,00	11/1/2008
R$ 8.677,51	4/12/2007
R$ 69.077,51	Total

CONCLUSÃO

37. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual dos Srs. Francisco de Castro Ribeiro e Alcides Lima de Aguiar, ambos ex-prefeitos do município de Dirceu Arcoverde/PI, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 24 e 25).

Matriz de responsabilização do Sr. Francisco de Castro Ribeiro	
Irregularidade	Não comprovação da boa e regular aplicação da importância de R$ 69.077,51, oriunda do Convênio Funasa n. 3024/2006, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI, em face da inexecução de parte do objeto do convênio referido, correspondente a 51,94% das metas nele pactuadas.
Responsável	Francisco de Castro Ribeiro (CPF 067.141.293-00)
Período de gestão	1º/1/2005 a 31/12/2008
Conduta	Pagar à empresa contratada Raios de Sol Construtora Ltda. o montante de R$ 185.400,00, sendo que a execução física apontada pelo Concedente foi de apenas R$ 111.375,63, equivalente a 48,06% do objeto do convênio; não executar as ações necessárias à consecução do objeto do convênio; não fiscalizar, de modo adequado, a execução dos serviços realizados pela construtora contratada.
Nexo de causalidade	O pagamento à construtora contratada, sem a correspondente contraprestação em bens e serviços, deu causa à inexecução parcial do objeto conveniado. Ademais, a fiscalização inadequada da execução contratual deu causa ao pagamento, pela Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde-PI, sem a correspondente contraprestação em bens e serviços.
Culpabilidade	Não se observa a boa-fé do responsável, uma vez que, na qualidade de gestor dos recursos federais repassados ao município de Dirceu Arcoverde-PI, tinha a obrigação legal de aplicar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52965257.

	regularmente os recursos recebidos, efetuando os pagamentos tão somente após a comprovação da execução física, consoante o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964. Caberia ao responsável, ainda, o dever legal de fiscalizar os serviços contratados, de modo a assegurar-se de que estavam sendo realizados de acordo com o cronograma físico-financeiro, consoante artigos 58, inciso III, e 67 da Lei 8.666/1993. Não é possível afirmar que não tinha consciência da ilicitude de seus atos, eis que a conduta esperada do gestor médio seria o pagamento após a comprovação da execução física do objeto e a adequada fiscalização do contrato. Era razoável, ainda, exigir conduta diversa daquela que ele adotou, diante das circunstâncias que o cercavam.

Matriz de responsabilização do Sr. Alcides Lima de Aguiar	
Irregularidade	Não comprovação da boa e regular aplicação de R$ 45.104,29 oriundos do Convênio Funasa n. 3024/2006, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI, em face da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos do convênio, bem assim da não comprovação da boa e regular aplicação de R$ 45.000,00 recebidos durante sua gestão e de R$ 104,29 de rendimentos de aplicações financeiras mantidos em conta bancária pelo Sr. Francisco de Castro Ribeiro, em 31/12/2008.
Responsável	Alcides Lima de Aguiar (CPF 195.596.075-53)
Período de gestão	1º/1/2009 a 31/12/2012
Conduta	Não comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados por meio do Convênio Funasa 3024/2006 [R$ 45.000,00], em razão da omissão no dever de prestar contas, bem assim de R$ 104,29 de rendimentos de aplicações financeiras mantidos em conta bancária pelo Sr. Francisco de Castro Ribeiro, em 31/12/2008.
Nexo de causalidade	O responsável por força do disposto na Cláusula Segunda, II, alínea "l" da Portaria Funasa 674, de 5/12/2005 e art. 145 do Decreto-Lei 93.872, de 20/3//1997, estava obrigado a prestar contas dos recursos que lhe foram transferidos. Em face da omissão, por parte do responsável, do dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio e de apresentar a prestação de contas final do ajuste, tem-se a presunção de dano ao Erário, diante da impossibilidade de se estabelecer o vínculo entre os recursos recebidos e a execução parcial do objeto do convênio.
Culpabilidade	Não se observou boa-fé na conduta do responsável, porquanto não se pode alegar em seu favor o desconhecimento da obrigação que infringiu, vez que ela foi textualmente prevista no termo do convênio mediante o qual os recursos lhe foram repassados. Em face do exposto e ante a obrigação de reparar o dano, deve o responsável ser citado a fim de que seja avaliada a sua responsabilidade pelo dano causado aos cofres públicos federais.

Matriz de responsabilização da Raios de Sol Construtora Ltda. (CNPJ 07.813.683/0001-45)	
Irregularidade	Não execução dos serviços no valor de R$ 69.077,51, pelos quais foi regularmente remunerado à conta do Convênio Funasa n. 3024/2006
Conduta	Receber da Prefeitura Municipal de Dirceu Acoverde/PI o valor de R$ 185.400,00 e executar apenas 48,06% do objeto contratado, equivalente a à importância de 69.077,51 (peça 2, p. 138)
Nexo de causalidade	O não cumprimento do contrato na forma acordada, ou seja, a execução das obras em proporção inferior aos recursos recebidos da Prefeitura, deu causa ao dano decorrente da inexecução parcial do objeto do ajuste.
Culpabilidade	Não se aplica.

PROPOSTA DE ENCMAINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Francisco de Castro Ribeiro (CPF 067.141.293-00), ex-prefeito, e da empresa Raios de Sol Construtora Ltda. (CNPJ 07.813.683/0001-45), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação desses valores no objeto do Convênio Funasa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52965257.

3024/2006, em face da inexecução de 51,94% das metas pactuadas, constituindo esse fato infração ao disposto na Cláusula Segunda, II, alínea "b" da Portaria Funasa 674, de 5/12/2005 e art. 22 da IN/STN 01/97, nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, nos artigos 58, inciso III, e 67 da Lei 8.666/1993; e para a empresa Raios de Sol Construtora Ltda. o descumprimento do art. 66 da Lei 8.666/1993 e Cláusula Sétima, Parágrafo Segundo, do Contrato n. 15/2007, celebrado com a Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI:

Valor Original	Data de ocorrência (data da compensação do cheque)
R$ 5.400,00	30/12/2008
R$ 55.000,00	11/1/2008
R$ 8.677,51	4/12/2007
R$ 69.077,51	Total

Valor atualizado até 8/7/2015: R$ 172.688,75

b) realizar a citação do Sr. Alcides Lima de Aguiar (CPF 195.596.075-53), ex-prefeito, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação desse valor no objeto do Convênio Funasa 3024/2006, em face da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos do convênio, bem assim da não comprovação da boa e regular aplicação de R$ 45.000,00 recebidos durante sua gestão e de R$ 104,29 de rendimentos de aplicações financeiras mantidos em conta bancária pelo Sr. Francisco de Castro Ribeiro, em 31/12/2008, configurando essa ocorrência infração disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, à Cláusula Segunda, II, alínea "l" da Portaria Funasa 674, de 5/12/2005 e ao art. 145 do Decreto-Lei 93.872, de 20/3/1997:

Valor Original	Data de ocorrência
R$ 45.000,00	11/8/2009
R$ 104,29	31/12/2008
R$ 45.104,29	Total

Valor atualizado até 8/7/2015: R$ 64.873,64

c) informar aos responsáveis que:

i) caso eles venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

ii) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação;

iii) a omissão do dever de tempestivamente prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

d) encaminhar cópia dos autos, em mídia CD-R, para subsidiar as manifestações a serem requeridas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52965257.

Secex-PI-1ªDT, em 10 de agosto de 2015

(Assinado eletronicamente)
ELINETE MARIA SOARES BELÉ
AUFC – Mat. 5642-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52965257.